



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.906181/2011-06
ACÓRDÃO	1002-004.132 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUL AMERICA INVESTIMENTO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2019

IRPJ. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA QUESTIONADA JUDICIALMENTE. DEPÓSITO JUDICIAL

Para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente em processo distinto, ainda que homologadas parcialmente, não homologadas ou pendentes de homologação, e ainda aquelas objeto de ação judicial, nesse último caso desde que albergadas por depósito no montante integral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os conselheiros Luís Ângelo Carneiro Baptista e Aílton Neves da Silva.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista(substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andréa Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à manifestação de inconformidade apresentada pela empresa contribuinte.

O presente processo versa sobre a análise de Direito Creditório relacionado ao PER/DCOMP nº 19693.35924.040107.1.7.02-3701 (fls. 104/112), transmitido em 04/01/2007, onde a Recorrente indica crédito no valor de R\$ 4.278,51, referente a Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2003.

O Despacho Decisório nº de Rastreamento 948169875 (fl. 32), com data de emissão em 2/8/2011, não homologou a compensação pleiteada por não reconhecer o saldo negativo.

A contribuinte tomou ciência da decisão, em 15/08/2011 (fl. 103), e em 13/09/2011 apresentou Manifestação de Inconformidade, através da qual traz as explicações acerca do seu direito creditório e pleiteia pela homologação da compensação.

A 1ª Turma da DRJ/RJO, por ocasião do Acórdão 12-107.057 (fls. 115/125), deu parcial provimento à manifestação de inconformidade para reconhecer a parcela de retenção na fonte no valor de R\$ 220.783,48 e não reconhecer o direito creditório pleiteado, uma vez que não houve saldo negativo apurado no período.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ, por meio de sua Caixa Postal, na data de 10/05/2019 (fls. 130) e, inconformada com a decisão prolatada, em 05/06/2019, apresentou Recurso Voluntário (fls. 133/142), onde faz um breve relato dos fatos e, em síntese, argumenta o seguinte:

- Não cabe o entendimento da DRJ de não aceitar como composição do Saldo Negativo a estimativa no valor de R\$ 22.610,72 suspenso por medida judicial;
- Afirma que a diferença entre o direito creditório pleiteado e o efetivamente utilizado nas compensações, refere-se a valores cujas exigibilidades encontravam-se suspensas por depósitos judiciais;
- Pleiteia pela homologação da compensação requerida.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A Delegacia de Julgamento verificou que foi comprovada a existência das retenções na fonte alegada pela manifestante.

Assim, como a apuração do saldo negativo de IRPJ é formado pela diferença entre o imposto apurado no final do período deduzido dos valores já antecipados, seja a título de retenções ou de imposto pago, verificou-se também se os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação, pois somente poderia ser deduzida a fonte sobre as receitas efetivamente computadas na determinação do lucro real. O que foi confirmado.

Conforme a decisão de piso, como o montante total confirmado para compor o Saldo negativo de IRPJ, do ano calendário de 2003 foi de R\$ 317.920,72, e o IRPJ devido apurado em DIPJ foi de R\$ 336.551,26, não foi apurado saldo negativo no período. Pelo contrário, haveria saldo a pagar.

Esclarece a DRJ que a estimativa apurada em dezembro, no valor de R\$ 103.583,20, foi declarada em DCTF, sendo o valor de R\$ 80.972,48 pago e o restante, no valor de R\$ 22.610,72, suspenso por medida liminar.

Assevera que a impetração de medida judicial não tem o condão de extinguir o crédito tributário e, por via de consequência, não pode compor o saldo negativo, uma vez que a extinção do crédito tributário só se opera a partir da conversão do depósito em renda, conforme previsto no art. 156, VI, do CTN. A medida judicial apenas suspende a execução da cobrança do crédito tributário. Assim, as estimativas apuradas e recolhidas de acordo com a legislação são efetivamente devidas, pois na apuração do imposto devido no final do exercício, não há como excluir nenhuma parcela que esteja sendo discutida judicialmente. O que se impede com a ação judicial é o efetivo recolhimento das parcelas discutidas. Esclarece que a divergência das parcelas da DIPJ e PERDCOMP diz respeito ao valor de R\$ 22.610,72 suspenso por medida judicial.

Dispõe que a efetiva extinção do crédito tributário só se opera a partir da conversão do depósito em renda, se houver, conforme previsto no art. 156, VI, do CTN.

Por ocasião do Recurso Voluntário a Recorrente afirma que os depósitos judiciais (R\$ 22.610,82), em virtude de decisão transitada em julgado desfavorável à empresa no Mandado de Segurança nº 2004.61.00.002617-2, já foram convertidos em renda da União Federal, de forma que tais montantes se transformaram em pagamento definitivo, devendo, portanto, compor o saldo negativo.

A decisão acerca do direito creditório passa pela análise da possibilidade de os valores oriundos de estimativas, objeto de depósito judicial, poderiam compor o saldo negativo apurado no período.

No caso em tela, parcela formadora do Saldo Negativo (estimativa apurada em dezembro) foi depositada em juízo no Mandado de Segurança nº 2004.61.00.002617-2. Referido montante foi excluído da composição do Saldo Negativo.

Pois bem.

Em algumas situações já existe entendimento do CARF no sentido de permitir o cômputo de estimativas liquidadas por compensações, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação:

Ementa: Assunto: Normas de Administração Tributária Ano-calendário: 2006 PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO SOLICITADA EM PROCESSO DISTINTO. POSSIBILIDADE. Para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente em processo distinto, ainda que homologadas parcialmente, não homologadas ou pendentes de homologação. (Número do processo: 10980.911550/2012-65; Número da decisão: 1002-003.599; Nome do relator: AILTON NEVES DA SILVA)

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) Ano-calendário: 2007 GLOSA DE ESTIMATIVAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE. As estimativas compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, devem ser consideradas no cômputo do saldo negativo, tendo em vista o disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02, de 2018. (Número do processo: 10830.900935/2013-00; Número da decisão: 1301-005.690; Nome do relator: JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA)

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) Ano-calendário: 2005 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. Na composição do saldo negativo de IRPJ/CSLL deve ser considerada a totalidade das estimativas mensais regularmente declarada em PER/DCOMP, ainda que as compensações não

tenham sido homologadas ou as decisões não sejam definitivas. Súmula CARF nº 177. (Número do processo: 10880.903200/2012-53; Número da decisão: 1302-005.877; Nome da relatora: MAURITANIA ELVIRA DE SOUSA MENDONCA)

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2005 SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA DECLARADA EM COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA TACITAMENTE. Descabe a glosa de estimativa quitada via compensação pelo simples fato de a compensação ter sido homologada de maneira tácita. (Número do processo: 10935.904425/2011-63; Número da decisão: 1002-001.784; Nome do relator: MARCELO JOSE LUZ DE MACEDO) Grifamos.

Na presente demanda administrativa, consoante esclarece a decisão de piso, A estimativa apurada em dezembro, no valor de R\$ 103.583,20, foi declarada em DCTF, sendo o valor de R\$ 80.972,48 pago e o restante, no valor de R\$ 22.610,72, suspenso por medida liminar.

Acrescente-se ainda que a suspensão por medida liminar decorreu do depósito judicial, cujo valor foi declarado em DCTF que possui efeito de confissão de dívida. E, no caso de improcedência da medida judicial, os depósitos judiciais, já vinculados às DCTFs, serão convertidos em renda da União – que foi exatamente o que ocorreu no caso em apreço.

Nesse sentido, vejamos a ementa da decisão proferida no Acórdão nº 1102-000.957, a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2007

DÉBITOS DECLARADOS NA CONDIÇÃO DE EXIGIBILIDADE SUSPENSA. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Os débitos declarados em DCTF vinculados na condição de exigibilidade suspensa que se referem a fatos geradores posteriores à alteração legislativa efetuada pela Medida Provisória nº 135/2003 possuem o efeito de confissão de dívida.

DEDUÇÃO DE ESTIMATIVAS NA APURAÇÃO ANUAL. DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSTO PAGO.

O conceito de imposto pago na forma de estimativa, que pode ser deduzido do imposto devido na apuração anual, pode ser estendido ao que foi garantido por intermédio de depósito judicial regulamente declarado em DCTF que possua efeito de confissão de dívida. (Número do processo: 16327.720201/2012-26; Acórdão nº 1102-000.957; Relator: RICARDO MAROZZI GREGORIO)

Nesse contexto, em decisão proferida no Processo nº 16327.900922/2008-31, firmou-se entendimento no sentido de considerar na formação do Saldo Negativo das estimativas mensais, os valores objeto de depósitos judiciais. Vejamos:

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) Ano-calendário: 1998 COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DEMONSTRAÇÃO.

Na composição do saldo negativo do IRPJ passível de restituição/compensação devem ser computados os valores das estimativas quitadas mediante pagamento ou compensação e ainda aquelas objeto de ação judicial, nesse último caso desde que albergadas por depósito no montante integral. (Número do processo: 16327.900922/2008-31; Acórdão nº 1003-001.295; Relatora: BARBARA SANTOS GUEDES)

Por bem abordar a questão ora colocada, e por corroborar com o entendimento disposto na decisão, trago excertos do Voto da Relatora, conforme abaixo transcrito:

Caso seja negado o crédito com base em não comprovação de saldo negativo em razão depósito judicial e se esse depósito vir a ser convertido em renda para o Tesouro, haveria um prejuízo ao contribuinte. A Fazenda Nacional tem a certeza que, caso perdedora da ação, os valores depositados serão recebidos.

No presente caso, não considerar o referido depósito parte do saldo negativo do ano de 1998 seria exigir duas vezes o mesmo débito, isso porque o valor que a DRF alega não estar confirmado, foi depositado judicialmente. Em situações semelhantes, o CARF reconheceu o direito creditório do contribuinte quando, na composição do saldo negativo existiam valores depositados em juízo, conforme ementas abaixo:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DEMONSTRAÇÃO.

Na composição do saldo negativo do IRPJ passível de restituição/compensação devem ser computados os valores das estimativas quitadas mediante pagamento ou compensação e ainda aquelas objeto de ação judicial, nesse último caso desde que albergadas por depósito no montante integral. (Acórdão 1402002.307 - 15/09/2016).

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Exercício: 2008

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS NO PERÍODO.IMPOSSIBILIDADE.

Na hipótese de compensação de estimativas não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou

Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico - fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DEMONSTRAÇÃO.

Na composição do saldo negativo do IRPJ passível de restituição/compensação devem ser computados os valores das estimativas quitadas mediante pagamento ou compensação e ainda aquelas objeto de ação judicial, nesse último caso desde que albergadas por depósito no montante integral.

COMPENSAÇÃO. PEDIDO REALIZADO ANTES DA RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO ONDE FORAM REALIZADOS INTEGRALMENTE OS DEPÓSITOS JUDICIAIS. QUESTÃO DE CONTEÚDO QUE DEVE SE SOBREPOR À FORMA.

Embora o pedido de renúncia ao direito em que se fundava ação que questionava exigência de pagamento de adicional de IRPJ tenha ocorrido após formulado o PER/DCOMP, os débitos questionados foram integralmente depositados judicialmente, em conta única do Tesouro.

Negar que tais depósitos componham o saldo negativo pleiteado, é impor ao contribuinte um ônus financeiro em dobro. Ademais, negar tal reconhecimento seria obrigar o contribuinte a ajuizar nova demanda contra o Fisco, o que fere o interesse da Administração Pública.

(Acórdão 140 1 - 003.499-12/06 /201 9)

ASSUNTO: C CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano - calendário: 2008

CSLL. SALDO NEGATIVO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. QUESTIONA DA JUDICIALMENTE. PARCELA INCONTROVERSA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Estando devidamente garantidos por depósitos judiciais os créditos tributários relativos à contribuição social calculada sobre a diferença de alíquota questionada, deve ser reconhecido o direito creditório, relativo ao saldo negativo apurado sobre a parcela submetida à alíquota que não foi objeto de questionamento, efetivamente comprovado.

(Acórdão 1302 001.926-06 / 07/ 201 6)

Diante disso, entendo que ao valor das estimativas pagas R\$ 94.213,53, deve ser acrescido do valor pago através de depósito judicial para se apurar o saldo negativo em análise. A Recorrente declarou que depositou em juízo o valor de R\$ 48.574,44, com os juros devidos e isso pode ser comprovado pelo Documento para Depósitos Judiciais acostados ao processo às e-fls.311. Igualmente na sua DIPJ-1999 é possível verificar, na Ficha 30 (e-fls. 65), que a contribuinte informou, na linha 34, possuir o valor de R\$ 48.574,45 com exigibilidade suspensa.

A soma desses valores perfaz o montante de 142.787,97, reduzido do valor da CSLL devida no ano de 1998 no importe de R\$ 82.542,58, tem-se a importância de R\$ 60.245,39, sendo esse o valor a ser considerado como saldo negativo do ano calendário de 1998.

A Recorrente juntou aos autos cópia do Mandado de Segurança nº 2004.61.00.002617-2 (fls. 143/176) que é noticiado pela decisão da DRJ como origem do valor de R\$ 22.610,72 discutido judicialmente e suspenso por liminar. Conforme se verifica dos documentos que compõem o processo judicial, o montante discutido foi transformado em pagamento definitivo à União.

Dessa forma, entendo que para a composição do Saldo Negativo devem ser levadas em consideração as estimativas pagas e as depositadas judicialmente. Dessa forma, o montante de R\$ 22.610,72, objeto de discussão judicial, com depósito judicial e conversão em renda em favor da União Federal, deve ser acrescido na composição do Saldo Negativo em questão.

Nesses termos, tendo em vista que não há discussão acerca da comprovação do IRRF e do oferecimento das respectivas receitas à tributação, e em face do litígio se restringir apenas ao montante de R\$ 22.610,72, reconheço o direito creditório pleiteado pela Recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO para reconhecer o direito creditório pleiteado.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto